



Nota Informativa Conjunta

Orientações quanto à forma de repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde aos Consórcios Públicos de Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS.

Essa Nota Informativa Conjunta (Acispar / Cosems - PR / FES) trata de orientações, após demandas dos municípios, quanto à forma de repasse de recursos dos Fundos Municipais de Saúde (FMS) aos Consórcios Públicos (ou Intermunicipais) de Saúde oriundos do Fundo Estadual de Saúde (FES) e Emendas Parlamentares.

Consórcios Públicos (CP) são parcerias formadas por dois ou mais entes da Federação para a gestão associada de serviços públicos, bem como para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, conforme artigo 241 da Constituição Federal/1988, regulamentado pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007.

No estado do Paraná os Consórcios Públicos são ferramentas importantes para a gestão municipal, especialmente para ações e serviços de saúde no âmbito das ações e serviços na atenção especializada. O consórcio público intermunicipal é um arranjo da administração pública indireta que atua sob os interesses comuns dos membros consorciados.

De maneira geral, os municípios que participam de Consórcios Públicos na área Saúde realizam duas formas de repasse a essa instituição:

a) A primeira se refere ao **Contrato de Rateio (“taxa” administrativa)**, utilizado para a manutenção administrativa da entidade, realizada com recursos próprios municipais, uma vez que está vinculada à contrapartida do município.

O Contrato de Rateio é o instrumento pelo qual os entes da Federação consorciados comprometem-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do

1

DS

DS
JFMarque

DS
ATF



consórcio público, consignados em suas respectivas leis orçamentárias anuais (LOA) (Brasil, 2022).

b) A segunda se refere ao recurso para execução de ações e serviços de saúde, identificados como **contratos de programa**.

Por meio da construção de um programa de trabalho os entes federativos podem estabelecer a gestão associada de serviços públicos que, mediante celebração de contrato definindo obrigações e competências delegadas, pode ser executado por empresa, fundação ou autarquia da administração indireta de qualquer um dos cooperantes (Brasil, 2014). A aplicação do contrato de programa é obrigatória nas situações em que houver prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

Nesse sentido, utiliza-se a modalidade de aplicação 71 exclusivamente para despesas relacionadas ao **contrato de rateio (“taxa” administrativa)** e a modalidade 72 para execução de ações delegadas pelo transferidor, que nesse caso, podem ser interpretadas como prestação de ações e serviços de saúde.

Conforme descrito no Decreto nº 6.017/2007, em seu art. 30, parágrafo 2º “*constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 07 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da lei nº 8.429, de 1992.*”

É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio (**“taxa” administrativa**) para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Dessa forma, reiteramos aos gestores e sua equipe sobre a correta aplicação do recurso referente a Resolução SESA nº 1413/2023, que veta, conforme disposição legal, a utilização do repasse para pagamento na modalidade 71 que trata da taxa de rateio, mas permite pagamentos na modalidade 72 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA AOS

2

DS

DS
JF Marques

DS
ATF



CONSÓRCIOS PÚBLICOS, ou seja, pode ser utilizado para **contrato de programa (para a prestação de serviços de saúde - consultas e exames)**.

Para tanto, o Município poderá fazer a transferência financeira para os Consórcios Públicos por meio da Modalidade 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos que são para as despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Consórcios Públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

O instrumento jurídico recomendado que seja via Contrato de Programa vinculado a um Plano de Trabalho descrito das ações e dos serviços a serem executados, constando o número da Resolução SESA que deu origem ao recurso financeiro transferido.

Em tempo informamos ainda que tal entendimento também deve ser conferido quanto à possibilidade de repasse de recursos de emenda parlamentar relacionados ao Incremento do Piso da Atenção Primária (PAP), atualmente permitido pela art. 7º § 2º da Portaria GM/MS nº 449 de 05 de abril de 2023: “Os municípios, quando participantes de Consórcio Público Municipal de Saúde, poderão destinar os recursos oriundos de emenda parlamentar para a remuneração de produção de serviços vinculados ao respectivo consórcio”; e, de recursos da média e alta complexidade, seja relacionado às emendas parlamentares e/ou outros desse mesmo nível de complexidade, de cunho federal e/ou estadual.

3

Referências

Brasil. Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências. Brasília, DF, 2001.

Brasil. Presidência da República. Lei n.º 11.107 de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, 2005.

Brasil. Presidência da República. Decreto n.º 6017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 2007.



Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégia e Participativa. Consórcios Públicos Intermunicipais, no âmbito do SUS: Aspectos Básicos. Brasília, DF, 2014.

Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Brasília, DF, 2022.

Brasil. Portaria GM/MS nº 449 de 05 de abril de 2023. Dispõe sobre as regras para as transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas a emendas parlamentares que destinarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), em 2023. Brasília, DF, 2023.

Anexo

Os consórcios públicos recebem recursos por meio de execução orçamentária dos entes consorciados ou mesmo de entidades externas à sua composição. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN, 2022), os entes devem fazer uso das seguintes modalidades de aplicação (71 e 72) apresentadas a seguir:

Classificação Orçamentária das Movimentações para Instituições Multigovernamentais, Consórcios Públicos e sua Contratação Direta	
Modalidade de Aplicação	Situação de uso
71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio	Utilizada para entrega de recursos exclusivamente aos consórcios públicos dos quais o ente transferidor faça parte, correspondente ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente no respectivo consórcio, conforme previsto no correspondente contrato de rateio, e que não guarde relação com as transferências decorrentes de restos a pagar cancelados e de complementação de aplicações mínimas de que tratam, respectivamente, os artigos nº 24 e 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.
72 – Execução orçamentária delegada a consórcios públicos	Utilizada, exclusivamente, no caso de delegação da execução de ações de competência ou responsabilidade do ente delegante (ente transferidor), seja para instituição multigovernamental ou para consórcio do qual participe como consorciado ou não.

Fonte: Manual de Contabilidade (2022)

DS
[Handwritten signature]

DS
JFMarque

DS
ATF



O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (2022) orienta que para o atendimento dos objetivos estabelecidos para o consórcio público, cada ente da federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual (LOA) ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

A LOA e as leis de créditos adicionais do ente da federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.

É de extrema importância ressaltar que o consórcio público deverá ter a mesma classificação do ente consorciado transferidor quanto à classificação por função e por grupo de natureza de despesa.

Dessa forma, o consórcio público deve executar a despesa seguindo os mesmos objetivos originalmente estabelecidos pela transferência realizada pelo ente consorciado.

Além disso, o consórcio público registrará a execução orçamentária da despesa nos respectivos códigos de fonte / destinação de recursos, criados no âmbito do consórcio público, para a gestão orçamentário-financeira, de forma a vincular o ingresso de recursos recebidos dos entes consorciados à respectiva aplicação.


O consórcio público deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo (STN, 2022).

DocuSigned by:

107DCE0468E0485...
Aquiles Takeda Filho
Presidente Acispar

DocuSigned by:

E7F5615D66674C3...
João Felipe Marques da Silva
Assessor Técnico do Cosems/PR

DocuSigned by:

B5181376FABA44A...
Juliana Istchuk Bruning de Oliveira
Assessoria Técnica
Diretoria de Planejamento da Atenção Especializada
Secretaria de Estado da Saúde do Paraná